

PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO,  
ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS MUNICIPAIS.

Matéria: Projeto de Lei do Executivo nº 01/2018

Data: 08 de fevereiro de 2018

Autoria: Reginaldo Soares Veloso Júnior

Ementa: Dispõe sobre a alteração dos vencimentos dos servidores da educação de Palmeirais - PI e dá outras providências

LIDO NA SESSÃO

24/02/2018

RELATÓRIO:

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS

PROCOLO Nº 14

Em, 23/02/2018

Chronicos BONI

Secretário A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, sob a forma Projeto de Lei do Legislativo nº 01/2018, com o objetivo de estabelecer o novo piso salarial dos profissionais do magistério público de Palmeirais - PI, fixando-lhe em R\$ 2.455,35 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Determina também que para a adequação das remunerações destes profissionais, o Município deverá acrescentar à rubrica "complementação ao piso" o valor necessário para, somado ao vencimento atual, se atinja o estabelecido no art. 1º do referido Projeto de Lei.

Conjuntamente, o Executivo Municipal reajusta o vencimento dos servidores que recebam um salário mínimo, atualizando-o de acordo com o piso nacional, que é R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

A Lei entra em vigor com na data de sua publicação, com efeitos retroativos a janeiro de 2018.

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade, conforme será exposto adiante:

PARECER:

Secretário A matéria em questão é de competência desta comissão para elaboração do competente parecer, sendo amparado pelo art. 24 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Palmeirais combinado com o art. 54, § 2º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, *ex vi*:

Art. 24 - Compete à comissão de Justiça, Constituição, Administração e Assuntos Municipais, manifestar-se sobre todos os

assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, assuntos Municipais e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do plenário.

**Art. 54** – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

**§ 2º** - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – oferecer parecer sobre projeto de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo e outros expedientes, quando solicitadas;

Somado a isso, o art. 15, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal prevê, por parte do Município, a organização do quadro e estabelecimento do regime jurídico dos seus servidores.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre aumento dos vencimentos dos profissionais da educação e reajusta/atualiza o valor do salário mínimo.

Dessa forma, a iniciativa exclusiva para elaboração do supracitado Projeto de Lei é do chefe do executivo, conforme dispõe o art. 66, inciso I da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

**Art. 66** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, **ou aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional;**

No caso em questão, nota-se que a intenção do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal é valorizar ainda mais a classe dos profissionais da educação e os demais servidores que tem por direito a retribuição patrimonial devida pelo exercício de suas funções e profissões.

Além disso, o chefe do executivo apresenta-se como um apreciador e defensor da Constituição da República Federativa do Brasil, pois, cumpre fidedignamente ao art. 37, inciso X da CF/88, que normatiza o seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A fundamentação para o projeto em questão está totalmente dentro das previsões legais, estando devidamente justificada sua propositura e legalidade.

Assim, seguindo os princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, da legalidade, moralidade, razoabilidade e motivação, o presente Projeto de Lei é pertinente e deve ser aprovado por esta colenda câmara de vereadores.

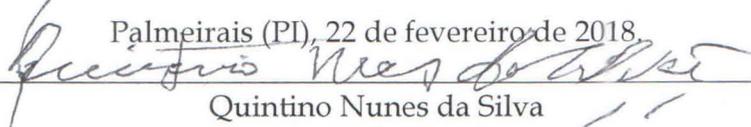
Deve, ainda, ser nomeado o relator do presente Projeto de Lei, o qual fica indicado desde logo o Ilustríssimo Vereador Joaquim Viana de Sousa.

### CONCLUSÃO:

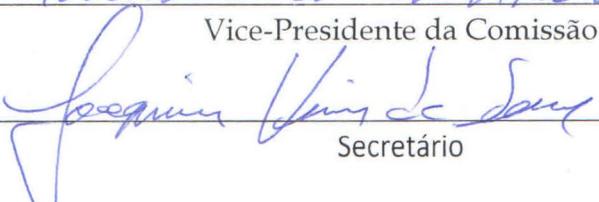
Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria, com base na Lei Orgânica do Município, combinada com previsão contida na Constituição da República, resolve exarar Parecer de forma **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO IN TOTUM** da matéria apresentada no projeto de Lei nº 01/2018 sem qualquer modificação.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Palmeirais (PI), 22 de fevereiro de 2018.

  
Quintino Nunes da Silva  
Presidente da Comissão

  
Vice-Presidente da Comissão

  
Secretário